



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742154 - MG (2022/0144200-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ERICK GUSTAVO NONATO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : ERICK GUSTAVO NONATO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO SEM INTERVALO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DETRAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imposição de monitoração eletrônica com o objetivo de garantir o cumprimento das demais medidas cautelares substitutivas da prisão, sem intervalo de recolhimento domiciliar obrigatório, não configura restrição à liberdade de locomoção, para o fim de detração da pena. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742154 - MG (2022/0144200-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERICK GUSTAVO NONATO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : ERICK GUSTAVO NONATO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO SEM INTERVALO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DETRAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imposição de monitoração eletrônica com o objetivo de garantir o cumprimento das demais medidas cautelares substitutivas da prisão, sem intervalo de recolhimento domiciliar obrigatório, não configura restrição à liberdade de locomoção, para o fim de detração da pena. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK GUSTAVO NONATO DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se busca a detração do período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

O agravante afirma que a proibição de se aproximar da ofendida, o afastamento do lar e o uso de tornozeleira eletrônica, medidas aplicadas em substituição à prisão cautelar, restringiram a sua liberdade de locomoção, autorizando a detração da pena.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de ameaça (art. 147 do CP c.c. o art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06). Em 30/8/2016, na audiência de custódia, a prisão foi substituída por medidas cautelares

consistentes em: afastamento do lar; proibição de se aproximar da ofendida; frequência a curso do CEAPA sobre violência doméstica; e monitoração eletrônica para garantia do cumprimento dessas medidas. Em 31/10/2019, o agravante foi condenado a 2 meses e 10 dias de detenção no regime aberto.

A detração do tempo de cumprimento das medidas cautelares foi indeferida pelo juízo da execução penal sob os seguintes fundamentos:

"[...] Nos autos do HC n. 455.097/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ (DJe de 04/06/2021), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o período de recolhimento domiciliar fiscalizado por monitoramento eletrônico deve ser detraído, porque o rol do art. 42 do Código Penal não é numerus clausus.

Em conformidade ainda com o que foi decidido naquele processado, o tempo a ser computado como pena cumprida, para fins de detração penal, limita-se aos intervalos nos quais o constricto foi obrigado a recolher-se. Os períodos em que lhe foi permitido sair, ou em que se encontrava voluntariamente em casa, não devem ser descontados.

A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o acusado foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Ora, como se depreende da cópia da decisão anexada no evento 27.2, o sentenciado não teve a capacidade de autodeterminação tolhida, uma vez que não restou definido o seu recolhimento em horários certo, ou seja, o seu direito de locomoção não foi restringido." (fl. 75)

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução penal, o qual foi desprovido pelo Tribunal a quo:

"[...] O artigo 42 do Código Penal estabelece que "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

Como se vê, a detração consiste no desconto ou cômputo na pena ou medida de segurança do tempo de prisão ou de internação que o condenado cumpriu antes da condenação. Consigne-se, além disso, que no recente julgamento do HC 455.097/PR, pela 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a possibilidade de utilização das horas de recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico para contagem da detração da pena, entendimento a qual me filio:

[...]

Com efeito, após examinar detidamente os presentes autos, verifica-se que não há que se falar na

aplicação da detração no caso em apreço, uma vez que a liberdade do agravante não foi tolhida a ponto de ser equiparada à prisão preventiva, sendo a monitoração eletrônica imposta somente para garantir do cumprimento das demais medidas cautelares, como, por exemplo, do afastamento do agressor do lar e de proibição de aproximação da ofendida.

Ora, não é o simples fato de o sentenciado encontrar-se sob monitoração eletrônica que atrairá a concessão da detração. Para tanto, deverá ser averiguado se, além da referida medida, o apenado está em recolhimento domiciliar e sofrendo de privação de uma série de direitos, notadamente o da sua própria liberdade de locomoção.

Deste modo, além da situação do sentenciado não se enquadrar na exata hipótese do julgado mencionado, qual seja, recolhimento domiciliar noturno com monitoração eletrônica, tem-se que a monitoração eletrônica a ele aplicada não restringiu sua liberdade, mas apenas para garantir o cumprimento de outras medidas, mormente aquela que o impedia de se aproximar da vítima." (fls. 75/78)

O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que o monitoramento eletrônico para garantia do cumprimento de outras medidas cautelares, sem intervalo de recolhimento domiciliar obrigatório, não enseja a detração pretendida pelo ora agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O período de cumprimento de medida cautelar de monitoração eletrônica não possibilita a contagem de tempo para efeito de concessão da detração penal.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 649.804/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA SEM INTERVALO DE PERMANÊNCIA EM DOMICÍLIO. DETRAÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento majoritário desta Corte, a medida diversa da prisão que impede o acautelado de sair de casa após o anoitecer e em dias não úteis assemelha-se ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. Por isso, o tempo de permanência obrigatório em domicílio deve ser computado para fins de detração penal.

2. Não se aplica, à hipótese, a mesma ratio decidendi adotada pela Terceira Seção, pois o agravante foi beneficiado com a liberdade provisória sob monitoração eletrônica, sem intervalo algum de recolhimento domiciliar compulsório. À míngua de previsão legal, o período relacionado à cautelar do art. 319, IX, do CPP não pode ser abatido das penas a ele impostas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 693.581/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/12/2021).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0144200-1

**AgRg no
HC 742.154 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01462941820228130000 08416396020178130024 10000220146286001
1462941820228130000 44013801520208130024 8416396020178130024

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERICK GUSTAVO NONATO DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : ERICK GUSTAVO NONATO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK GUSTAVO NONATO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : ERICK GUSTAVO NONATO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.